



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13675.000071/97-91
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO N° : 302-35.114
RECURSO N° : 123.007
RECORRENTE : OSMI NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR -
EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996.

MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA.

Não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do vencimento do crédito tributário contestado.

Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, relator, que negava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.114
RECORRENTE : OSMI NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 21, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1995, da Fazenda Bom Sucesso da Barra do Pará, inscrita na SRF sob o nº 2638884.7, com 944,1 ha, localizada no Abaeté - MG, no valor total de R\$ 2.491,63.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação às fls. 01/07, alegando que houve erro no preenchimento da DITR/94 (faltou indicar a real exploração do imóvel) e discordando do VTN tributável utilizado pela Secretaria da Receita Federal, fazendo juntada de Laudo de Vistoria e Avaliação de Imóvel rural emitido pela EMATER MG.

Descreve, ainda, sobre dispositivos constitucionais e da legislação de regência, enfocando os artigos 145, 146, 150 e 153 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 29 a 31 do CTN e, por fim, pede a retificação do lançamento.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, para alterar o valor da terra nua e incluir informações sobre a exploração do imóvel. A seguir, a ementa da decisão:

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo poderá ser revisto pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrado a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Em 02/08/2000, o interessado recebeu nova Notificação de Lançamento com as retificações solicitadas e determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, totalizando um crédito tributário, sem incluir multa e juros de mora, no valor de R\$ 993,46 (fls. 91). No dia 01/09/2000 apresenta recurso às fls. 83 a 90, requerendo a revisão do montante dos juros e multa de mora sob a alegação de que, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.114

1- a autoridade julgadora de primeira instância *"incorreu em ilegalidade, ao exigir multa e juros de mora exorbitantes, sem base legal e em ofensa aos princípios que embasam a ordem jurídica pátria"*;

2- o comportamento da autoridade ofende o ordenamento jurídica, especialmente os artigos 1533, 963, 956 do Código Civil e artigos, 5º, II, e 37 da Constituição Federal, posto que não era líquida e certa a obrigação e não incorreu em mora o devedor;

3- a base legal para aplicação dos juros SELIC é o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, portanto advinda após o fato gerador do ITR em tela. Esta lei não tem aplicabilidade, para que com base nela sejam exigidos os juros SELIC, porque ofende o princípio da anterioridade da lei.

4- o art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, diz que a multa fixada será aplicada aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, concluindo que a aplicação de juros SELIC só é possível para os débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997;

5- considera, também, descabida a cobrança de multa de mora porque não incorreu em mora; não houve quebra da espontaneidade, a qual elide a incidência de tal multa: e estando a matéria sujeita ao exame da autoridade, em procedimento contencioso, não se pode impor sanção ao contribuinte, mormente se suas razões foram acolhidas como válidas pela própria autoridade julgadora;

6- As lei 8.981/95 e 9.065/95 só podem ser aplicadas a atos fatos jurídicos posteriores ao seu advento em obediência aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Faz citação dos artigos 104, 112 e 144 do CTN.

O recurso foi instruído com a cópia do depósito (fls. 92) a que se refere o § 2º, do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação determinada pela MP 2.176-79, de 23/08/2001.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva em 17/10/2000, e redistribuído a este relator em 19/02/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.114

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do I. Conselheiro relator somente no que diz respeito à multa de mora, pois a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO N° : 123.007
ACÓRDÃO N° : 302-35.114

VOTO VENCIDO EM PARTE

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente recurso de contestação da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre ITR do exercício de 1995, que teve seu valor retificado por decisão do julgador de primeira instância, cuja notificação de lançamento, retificadora do lançamento original, determina a cobrança de tais encargos com base na legislação citada no corpo da própria notificação de lançamento.

Antes de analisar os argumentos do recorrente, é imprescindível que se determine a data da ocorrência do fato gerador do ITR objeto da lide, bem como a data que se considera existentes os seus efeitos, nos termos do art. 116, I, do CTN. Esta questão é fundamental para que se possa saber qual a legislação que será aplicada ao lançamento, sem que haja ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da segurança jurídica.

A Lei nº 8.850, de 28/01/1994, reza o seguinte, sobre a data da ocorrência do fato gerador do ITR:

"Art. 4º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício"

O lançamento do ITR do exercício de 1995, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 1995, deve *"reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*. É a inteligência do art. 144 do CTN.

Está claro que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995 ocorreu no dia 1º de janeiro de 1995 e a ele se aplica a legislação então vigente, mesmo que posteriormente revogada ou modificada. O lançamento do ITR, objeto do recurso, tem fundamento nas Leis nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória nº 812, de 1994, que estavam em pleno vigor na data da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1995, ou seja, 1º de janeiro de 1995.

E o que a legislação acima dispõe sobre multa e juros de mora incidentes sobre impostos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária? A Lei nº 8.981/95, em seu artigo 84, diz, *in verbis*:



RECURSO Nº : 123.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.114

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento"

O artigo acima foi alterado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, relativamente aos juros de mora, que *"a partir de 1º de abril de 1995,, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para título federais, acumulada mensalmente"*. Este dispositivo não fere o princípio da anterioridade, pois não aumenta tributo nem penalidade. Altera, tão somente, o ressarcimento pelo atraso no pagamento do tributo.

A multa de mora cobrada pelo atraso no pagamento do ITR/95 foi de 20% e não 30%, mesmo já tendo transcorrido mais de 30 dias do vencimento da obrigação. O referido percentual foi aplicado em obediência à regra fixada na alínea "c", do artigo 106 do CTN.

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

-
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

A lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu art. 61, § 2º, limitou em 20% o percentual da multa de mora a ser aplicada aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. É o que está sendo exigido do recorrente.

A decisão recorrida não anulou o lançamento impugnado, apenas retificou-o, considerando o recorrente devedor do crédito tributário em valor inferior ao da notificação de lançamento atacada, sem alterar sua data de vencimento. Ademais, não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do prazo de vencimento do crédito tributário contestado. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem alterar os elementos intrínsecos do lançamento, dentre eles a data do vencimento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

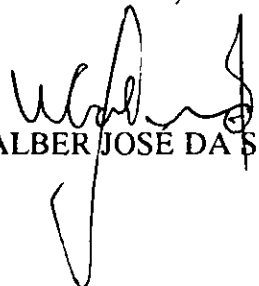
RECURSO Nº : 123.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.114

Está provado que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros e multa de mora incidentes sobre o crédito tributário mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, desde a data do vencimento constante da notificação de lançamento impugnada.

Não merece guarida a pretensão do recorrente de ver afastada a cobrança da multa de mora, equivalente a 20% do crédito tributário principal, e juros de mora calculado pela SELIC e incidente sobre o valor principal da notificação de lançamento.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13675.000071/97-91

Recurso n.º: 123.007

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.114.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUAN
DENIDE